



**PROCESSO N.º:** 10.014-5/2020  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício de 2020  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
**RESPONSÁVEL:** EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito Municipal  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO  
LUIZ CARLOS PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Diamantino, relativas ao exercício de 2020.

Após os procedimentos de auditoria, a Secex de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 151172/2021), apontando a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, subdivididas em 07 (sete) achados de auditoria, nos seguintes termos:

**EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O montante de R\$ 1.124.356,40 referente ao Apoio Financeiro, não foi contabilizado no Detalhamento da fonte nº 080000 definido pelo TCE. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS*

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura, tampouco os anexos obrigatórios que compõem a Lei foram publicados e/ou disponibilizados no site da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO*

2.2) *A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 foi publicada em meio oficial (art. 37, CF/88) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00). No entanto, os demonstrativos dos Anexos obrigatórios que integram LOA/2020 não foram publicados tampouco disponibilizados no Portal da Transparência. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*





**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). De acordo com quadro 1.3 do Anexo 01 deste relatório ocorreram abertura de créditos sem recursos em diversas fontes. Na opção de consulta “créditos adicionais por excesso de arrecadação - Detalhado”, no qual se pode observa o detalhamento de cada fonte, com valores que se compensam entre si, por isso, alguns valores descritos no quadro 1.3 (sintético) deixaram de existir, ou foram alterados nos seguintes casos: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99 Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 305.000,00 (detalhamentos 000000 e 0780000), passou para R\$ 304.782,24; Fonte 29 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS – R\$ 317.590,48 (detalhamento 000000 e 074000), o valor deixou de existir; Fonte 46 - Transferência Fundo a Fundo do SUS – Bl. Custeio Gov. Federal – R\$ 152.872,94 (Detalhamento 000000, 074000 e 075000), o valor deixou de existir; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94. Após conferência dos valores pode-se concluir que houve abertura de créditos sem recursos de excesso de arrecadação no total de R\$ 4.040.858,17 nas seguintes fontes: Fonte 02 – Receitas de Impostos e de Transferências Saúde – R\$ 133.382,99; Fonte 15 – Transferência de Recursos do FNDE - R\$ 304.782,24; Fonte 90 – Operações de Créditos Internas – R\$ 3.602.692,94 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

3.2) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 3.602.692,94. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2020. - Tópico – 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

**5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Prestação de Contas anuais encaminhada fora do prazo legal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

É o Relatório.





Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se** o **Sr. Eduardo Capistrano de Oliveira**, ex-Prefeito Municipal de Diamantino, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 151172/2021 – cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º. 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 05 de julho de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

